



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1157/2025

*(Adilson Roberto Pereira Junior)*

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos para incluir dispensa do servidor no dia do seu aniversário.

**Art. 1º.** O Capítulo V da Lei Complementar nº. 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Seção \_\_\_\_

*Da Dispensa no Dia do Aniversário*

*Art. \_\_\_\_º. É concedido aos servidores públicos municipais de Jundiaí, o direito à dispensa do expediente no dia do seu aniversário, sem prejuízo da remuneração ou necessidade de compensação de horas.*

*Art. \_\_\_\_º. Caso o aniversário do servidor ocorra em dia não útil, será facultado ao mesmo escolher entre o último dia útil anterior ou o primeiro dia útil posterior para usufruir do benefício.*

*Art. \_\_\_\_º. A concessão do benefício não se aplica aos servidores cuja ausência possa comprometer serviços essenciais e inadiáveis, devendo a compensação ser organizada de acordo com a chefia imediata.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo valorizar os servidores públicos municipais, proporcionando-lhes um dia de descanso e reconhecimento pela dedicação ao serviço público. O dia de aniversário é uma data especial e, com essa iniciativa, busca-se promover maior bem-estar e qualidade de vida aos servidores, refletindo positivamente no ambiente de trabalho e na motivação profissional.





Além disso, tal medida já é adotada em algumas administrações públicas e privadas, demonstrando ganhos na produtividade e na satisfação dos funcionários. A dispensa do expediente no dia do aniversário é uma forma simbólica de reconhecimento do trabalho realizado pelos servidores municipais e um incentivo à valorização do funcionalismo público.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante medida em benefício dos trabalhadores do município.

**JUNINHO ADILSON**





# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 3)

## **LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação dada pela Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 361, de 26 de dezembro de 2002; nº 372, de 08 de abril de 2003; nº 401, de 29 de junho de 2004; nº 402, de 29 de junho de 2004; nº 422, de 09 de junho de 2005, nº 458, de 25 de julho de 2008, e nº 494, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei Complementar:

- I** – funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- II** – empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- III** – servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

### **TÍTULO II**

#### **DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º.** O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.





# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 33)

**Parágrafo único.** O afastamento de que trata o “caput” deste artigo poderá ser concedido simultaneamente a, no máximo, cinco servidores. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 532, de 28 de agosto de 2013)*

## Seção V

### Da Falta Abonada

~~Art. 89-A. Os servidores terão direito a 6 (seis) ausências anuais, na proporção máxima de 1 (uma) por mês, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) ausências no semestre, em intervalo não inferior a 30 (trinta) dias trabalhados. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*~~

Art. 89-A. Os servidores terão direito a 6 (seis) ausências anuais, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) ausências no semestre, em intervalo não inferior a 15 (quinze) dias. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 562, de 17 de setembro de 2015)*

§ 1º. As ausências de que trata o “caput” deste artigo serão abonadas previamente pelo superior imediato, mediante requerimento por escrito. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

§ 2º. O servidor que faltar injustificadamente ou mediante atestado médico perderá, a partir destes, durante o ano em curso, o direito à falta abonada. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

§ 3º. As faltas decorrentes de acidente do trabalho e doença do trabalho não acarretarão a perda das faltas abonadas. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

## CAPÍTULO VI

### DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

#### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 90.** Além do vencimento, o funcionário que houver preenchido as condições para sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

I – diárias;

